



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006319/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.526 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO MARTINS SERRANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O lançamento contém todos os requisitos legais para sua plena validade e eficácia, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, de modo a proporcionar ao autuado o regular exercício do seu direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Deve-se excluir do lançamento a parte da omissão de rendimentos que foi objeto de devolução à fonte pagadora, antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os rendimentos de R\$6.300,00 e o respectivo IRRF de R\$1.309,42.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame (fl. 96) pretende a reforma do Acórdão nº 06-30.562, proferido pela 7ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 90), que, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento às fls. 41/48, lavrado sob alegação de que o contribuinte omitiu rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal (R\$19.500,00), AGU – Coordenação Geral de Orçamento e Finanças (R\$6.300,00) e John Deere Brasil Ltda (R\$15.124,05). Foram considerados no lançamento os respectivos IRRF.

Em seu apelo ao CARF o recorrente comenta as questões decididas no julgamento *a quo* e aduz em preliminar que, em sede de SRL (fl. 20), seu pedido para inclusão dos R\$19.500,00 e a compensação do imposto retido de R\$4.429,65, cerceando o exercício do seu direito de defesa, inclusive com a aplicação de “penalidade com multas qualificadas”.

No mérito, alega que exerce a atividade de leiloeiro judicial. Reconhece que deixou de informar os rendimentos de R\$19.500,00, mas afirma que recebeu da AGU, em 03/08/2005 a importância de R\$6.300,00 pela venda de bem em leilão. Contudo, em 22/12/2005 teve que devolve-la, conforme determinado pela justiça. Argumenta que a AGU utilizou-se da IN 378/03 para o cálculo do imposto retido (27,5%), com a parcela a deduzir de R\$423,08 e IRRF de R\$1.309,42.

Em relação à fonte pagadora John Deere do Brasil Ltda, reafirma que não recebeu a importância de R\$15.124,05 com retenção de imposto de renda no valor de R\$3.530,55, no ano-calendário de 2005. Reporta-se ao valor de R\$11.000,00, sem imposto de renda retido, regularmente tributado em sua DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Mostra-se, portanto, incorreta a dupla exação sobre o mesmo rendimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, pois este contém todos os requisitos legais para sua plena validade e eficácia, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e também não ocorreram os pressupostos elencados no artigo 59 do mesmo diploma legal, a conspurcar de nulidade o Auto de Infração.

Com efeito, o Auto de Infração descreve minuciosamente a matéria tributável, de modo a proporcionar ao autuado seu regular exercício do direito de defesa, sendo evidente a sua discordância quanto às conclusões do trabalho fiscal. De fato, a substancial defesa apresentada pelo sujeito passivo evidencia claramente a plena compreensão das infrações que lhe foram imputadas.

Sobre a nulidade, pode-se ainda verificar os seguintes pronunciamentos deste Conselho:

**EMENTA: IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as**

*acusações e exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa. (Acórdão nº 104-19451, de 03/07/2003, da 4ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).*

*PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. (Acórdão nº 106-14450, de 24.02.2005, da 6ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).*

Ademais, a fiscalização deve buscar os esclarecimentos que entender serem necessários à formulação da acusação fiscal. Se estes são insuficientes para comprovar o fato jurídico tributário indicado no lançamento, caberá ao órgão julgador se manifestar nesse sentido. Novo prazo de trinta dias ainda é assegurado ao contribuinte para contraditar, esclarecer e apresentar provas em relação às questões decididas pelo juízo de primeiro grau. Assim, inexistente qualquer cerceamento ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

No mérito, cumpre esclarecer que a glosa do imposto complementar informado pelo contribuinte em sua DIRPF do ano-calendário de 2005, no valor de R\$4.429,65, é penalidade sobre a qual se aplica multa de mora, tendo em vista que não houve alteração na matéria tributável, mas, tão-somente, na compensação do imposto antecipado durante o ano-calendário. Como não constava nos sistemas da Receita Federal nenhum recolhimento a título de imposto complementar, código 0246, foi emitida automaticamente a notificação de lançamento às fls. 15/18. Sabe-se que a DIRPF não exige vinculação desse tipo de antecipação do imposto com os rendimentos auferidos, como ocorre com IRRF, razão pela qual o contribuinte decidiu declarar o IRRF de R\$4.429,65, retido pela Caixa Econômica Federal na liberação do rendimento de R\$19.500,00, como imposto complementar. Portanto, a solicitação de retificação de lançamento, à fl. 20, não se refere a uma denúncia espontânea do contribuinte, até porque não houve o pagamento do imposto suplementar devido. A infração tratada no lançamento superveniente tem natureza completamente diversa da tratada no notificação revisada, pois versa sobre omissão de rendimento, infração sobre a qual deve incidir a multa básica de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da declaração inexata e do recolhimento a menor do imposto de renda na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2005, exercício de 2006. Diferentemente do que afirma o recorrente, a multa qualificada tem o seu percentual fixado em 150%, em decorrência de dolo, fraude, simulação ou conluio, e não foi aplicada no Auto de Infração em exame. O pedido de parcelamento contido na SRL foi efetuado sob um contexto, anterior à revisão do lançamento. Se ainda for do interesse do contribuinte, este deve se dirigir ao setor competente da Delegacia da Receita Federal do seu domicílio e requerer, em formulário próprio, novo pedido de parcelamento.

Com o Auto de Infração (fls. 41/47) tanto o rendimento omitido de R\$19.500,00 quanto o respectivo imposto retido na fonte de R\$4.429,65 foram considerados. Um anula o outro. Tal situação não fica muito clara porque no demonstrativo de apuração do imposto, que integra o Auto de Infração, essa fonte já foi considerada como declarada, isto é, como imposto pago. Na prática não há qualquer prejuízo para o contribuinte, pois em ambos os casos a mora somente se aplica a partir de 28 de abril de 2006, conforme demonstrativo à fl.

46. De fato, a glosa do imposto complementar e a inclusão de rendimentos omitidos e respectivo IRRF tem o mesmo tratamento no que se refere à apuração do imposto devido na DIRPF.

Quanto à inclusão no lançamento do rendimento de R\$6.300,00, auferido da AGU, entendo que os elementos de prova nos autos dão suporte às alegações do recorrente. De fato, os documentos às fls. 75/77 (SIAFI2005 – Consulta Registro de Arrecadação e boleto bancário de pagamento) informam que Fernando Martins Serrano, CPF nº 517.492.119-04, devolveu a quantia de R\$4.784,95 à Coordenação de Execução Orçamentária da AGU, que somado ao IRRF de R\$1.309,42 e às despesas que o recorrente alega terem sido deduzidas dos créditos iniciais, no valor de R\$205,63, perfaz o montante de R\$6.300,00. São plausíveis as alegações do recorrente no que tange à aplicação da IN 378, de 2003, à retenção em exame ( $6.300,00 \times 27,5$  – parcela a deduzir de 423,08 = 1.309,42). Pesou ainda no entendimento firmado por este relator a prova inequívoca da devolução de R\$4.784,95 e o fato de não constar na DIRPF do ano-calendário de 2005 (fl. 05) nenhum outro rendimento declarado da AGU. À evidência, referida devolução deve se reportar ao rendimento indicado na DIRF à fl. 13. Assim como tal rendimento deve ser excluído do lançamento, o respectivo IRRF que sobre ele incidiu, no valor de R\$1.309,42, também deve ser excluído da compensação do imposto devido.

Vale ressaltar que o fato gerador do imposto de renda do ano-calendário em tela ocorre em 31/12/2005. Assim, é claro que a devolução de rendimento auferido dentro do próprio ano modifica a base de cálculo do lançamento. Se a devolução ocorresse em período posterior é evidente que o interessado poderia pleitear a restituição, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e vedação ao enriquecimento sem causa do Estado. A incidência do IRRF, como antecipação, foi correta, mas a devolução do rendimento é fato relevante para a apuração do imposto devido na DIRPF, pois o fato gerador do tributo é a renda, que, no caso em exame não se confirmou, por fato que certamente não decorreu da vontade do beneficiário.

No que tange ao rendimento omitido da empresa John Deere do Brasil Ltda, no valor de R\$15.124,05, relativo ao ano-calendário de 2005, com retenção na fonte de R\$3.530,55, verifica-se que a DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 14) e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 79) fazem prova da infração indicada no Auto de Infração. Em seu favor o contribuinte alega que o valor recebido da referida empresa foi R\$11.000,00, sem imposto de renda retido, em junho de 2004, conforme ATA de Leilão à fl. 66, sendo este valor regularmente tributado em sua DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fl. 68). Nesse caso, entendo que o conjunto probatório nos autos (DIRF apresentada pela empresa e Comprovante de Rendimentos juntado aos autos pelo contribuinte) é amplamente favorável à pretensão do fisco. Trata-se de documentos oficiais que são hábeis e idôneos para comprovar a ocorrência do fato jurídico tributável. A apresentação da DIRF, após o prazo regulamentar, em nada descaracteriza a sua natureza. A informação na DIRPF do ano-calendário de 2004, relativo ao recebimento de R\$11.000,00 da mesma empresa, e o extrato bancário onde consta o ingresso desse recurso (fl. 98), não é decisivo para resolução do presente litígio, pois apenas tem em comum com a omissão do ano-calendário de 2005 o fato de se tratar da mesma fonte pagadora. A rigor, o que se percebe é que o contribuinte declarou corretamente o rendimento do ano de 2004 e não procedeu da mesma forma em relação ao recebimento do ano de 2005. Verifica-se, inclusive, que o interessado apresentou o extrato bancário do mês em que auferiu o rendimento no ano de 2004, mas não o fez em relação ao mês do ano de 2005, em que supostamente não auferiu o rendimento de R\$15.124,05. Obteve da empresa o Comprovante de Rendimento, que informa o que o recorrente assevera não ter recebido, e não tomou nenhuma providência mais enérgica em relação a tal fato, como uma declaração da empresa retratando-se do erro no Comprovante de Rendimentos e a retificação da DIRF, sob pena do ingresso da medida judicial cabível.

Processo nº 10950.006319/2008-29  
Acórdão n.º **2101-01.526**

**S2-C1T1**  
Fl. 128

---

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os rendimentos de R\$6.300,00 e o respectivo IRRF de R\$1.309,42.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA